



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

nº 1959 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 11

>>Portarias Pág. 12

>>Avisos Pág. 13

Licitações

>>Avisos Pág. 13

PROCESSO: 01814/19-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Turismo - SETUR

INTERESSADOS: Júlio Olivar Benedito – CPF n. 927.422.206-82

Gerçon Szezerbatz Zanato – CPF n. 633.646.462-87

RESPONSÁVEIS: Júlio Olivar Benedito – CPF n. 927.422.206-82

Gerçon Szezerbatz Zanato – CPF n. 633.646.462-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0243/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Turismo, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Júlio Olivar Benedito, Superintendente Estadual de Turismo, do período de 01.01.2018 a 06.04.2018 e Gerçon Szezerbatz Zanato, Superintendente Estadual de Turismo, do período de 08.05.2018 a 31.12.2018, encaminhada intempestivamente, por meio do Ofício n. 421/2018/SETUR- (ID 681753).

2. Conforme Recibo de Entrega da Prestação de Contas Anual, sob Código de Recebimento n. 636954087841510191 (ID 810004), a aludida Prestação de Contas aportou nesta Corte em 06.06.2019, via Sistema SIGAP.

3. O Corpo Instrutivo registrou, de início, em seu Relatório (ID 811473), através da nota de rodapé n. 3, que a intempestividade do envio da Prestação de Contas pela unidade jurisdicionada se deu em virtude da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP. À vista disso, opinou, excepcionalmente, neste exercício financeiro, por desconsiderar esse atraso.

4. Ademais, a Unidade Técnica destacou que a análise das presentes contas realizou-se exclusivamente nos termos do §2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, por integrarem a Classe II do Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2019, o qual foi confeccionado pela SGCE e aprovado por intermédio do Acórdão n. ACSA-TC 00009/19, de 1º.4.2019, do Conselho Superior de Administração. Dessa forma, o exame destas contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual a SGCE apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro – José Euler Potyguara Pereira de Mello para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

- Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade da Superintendência que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso; e

- Determinar ao gestor que, visando aprimorar a gestão da SETUR, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 21 do Relatório Anual de Controle Interno (às págs. 15/16 ID 778619).

É o relatório.

5. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0375/2019-GPETV (ID 813172), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:

I – Emitida quitação do dever de prestar contas ao Sr. Gerçon Szezerbatz Zanato, Superintendente da SETUR a partir de 08/05/2018, responsável pela apresentação da prestação de contas do exercício de 2018 da Superintendência Estadual de Turismo, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II – Registrada a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”;

III – Expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica na conclusão de seu relatório.

É como opino.

6. É o breve relato.

7. Decido

8. Cuida-se de Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Turismo, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Júlio Olivar Benedito, Superintendente Estadual de Turismo, do período entre 01.01.2018 a 06.04.2018 e Gerçon Szezerbatz Zanato, Superintendente Estadual de Turismo, do período entre 08.05.2018 a 31.12.2018.

9. Examinando os autos, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

10. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas

estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

11. No presente caso, a Superintendência Estadual de Turismo integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

12. Desse modo, o Corpo Técnico emitiu posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas aos gestores. Entretanto, propôs que se determine aos gestores a observância quanto ao envio dos balancetes a este Tribunal, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como, determinar ao gestor que implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 21 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 778619). Tal proposta de encaminhamento foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

13. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

14. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

15. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo este Relator acolhe as sugestões técnica e ministerial, a fim de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

16. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Turismo, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Júlio Olivar Benedito, Superintendente Estadual de Turismo, do período de 01.01.2018 a 06.04.2018 e Gerçon Szezerbatz Zanato, Superintendente Estadual de Turismo, do período de 08.05.2018 a 31.12.2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor da Superintendência Estadual de Turismo e ao responsável pela contabilidade do órgão, ou quem os substituam na forma da lei, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

III – Determinar ao gestor que, visando aprimorar a gestão da SETUR, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 21 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 778619).

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens IV e V elencados nesta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00557/19
 PROCESSO N.: 03262/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1-TC 001082/18, prolatado nos autos de n. 02872/17.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
 RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO
 RECORRIDOS: Reginaldo Marques Silva, Ex-Vereador Presidente – Biênio 2013/2014 (CPF n. 673.119.382-87);
 Valneria Cristo Mota, Ex-Vereadora (CPF n. 805.797.442-72);
 Eustácio Roberto Salomão, Ex-Vereador (CPF n.175.086.811-34);
 Valdeci Furtado, Ex-Vereador (CPF n. 602.403.422-91);
 João Aylton Damascena, Ex-Vereador (CPF n. 162.326.312-34);
 João Batista Fernandes de Souza, Ex-Vereador (CPF n. 469.689.202-63);
 José Roberto de Oliveira, Ex-Vereador (CPF n. 835.989.876-68);
 Lionço Alves Toledo, Ex-Vereador (CPF n. 271.901.532-68);
 Lourival Jose Pereira, Ex-Vereador (CPF n. 187.694.621-00);
 Marcos Aurélio de Pinho, Ex-Vereador (CPF n. 599.826.592-00);
 Nilton Dutra Rocha, Ex-Vereador (CPF n. 630.820.202-91);
 Rinaldo Pires, Ex-Vereador (CPF n. 272.159.702-72);
 Dvani Martins Nunes, Ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO (CPF n. 618.007.162-49).
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 GRUPO: II
 SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM CONTRARRAZÕES. CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SANEAMENTO DO PROCESSO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. SUBMISSÃO DO FEITO AO TRIBUNAL PLENO.

1. A relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável a à jurisprudência desta Corte, recomenda a submissão do feito à apreciação do órgão plenário. Inteligência do art. 926 do Código de Processo Civil, e do art. 122, § 2.º, inciso IV, do Regimento Interno.

2. Remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração contra o AC1-TC 001082/18, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Submeter os autos à deliberação do órgão pleno deste Tribunal, dada a relevância da matéria, nos termos do art. 122, § 2.º, inciso IV do Regimento Interno;

II – Dar ciência desta decisão ao recorrente, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO;

III – Dar ciência desta decisão aos recorridos, via Diário Oficial eletrônico, consoante o art. 13 da Lei Complementar estadual n. 154/96, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 0005/2019-D1ªC-SPJ
 Processo n.: 03886/14/TCE-RO
 Interessado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Assunto: Contrato n. 057/13/GJ/DER-RO – Execução de Base e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas, com Extensão Total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO.
 Responsável: Cláudio Ramalhães Feitosa Filho
 Finalidade: Citação – Mandados de Audiência n. 167/2019/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor CLÁUDIO RAMALHÃES FEITOSA FILHO, CPF n. 479.380.212-53, na qualidade de Procurador da empresa TCA Técnica em Construções LTDA, CNPJ n. 05.785.480/0001-67, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das irregularidades elencadas no item III da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03886/14/TCE-RO, que tratam do Contrato n. 057/13/GJ/DER-RO – Execução de Base e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas, com Extensão Total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01323/19– TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Parecis.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Ivonete Alves Chalegra (CPF nº 933.193.558-72), Secretária Municipal de Saúde (Exercício de 01/06/2017 a 21/08/2018).
Lázaro Elias Pereira (CPF nº 316.928.342-15), Secretário Municipal de Saúde (Exercício de 31/08/2018 a 31/12/2018).
José Carlos Fermino Farias (CPF nº 626.633.642-15), Contador responsável.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0174/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO PARECIS. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas as responsáveis pela Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Parecis, a Senhora Ivonete Alves Chalegra, Secretária Municipal de Saúde (Exercício de 01/06/2017 a 21/08/2018), e o Senhor Lázaro Elias Pereira, Secretário Municipal de Saúde (Exercício de 31/08/2018 a 31/12/2018), vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar a Senhora Ivonete Alves Chalegra, Secretária Municipal de Saúde (Exercício de 01/06/2017 a 21/08/2018), e o Senhor Lázaro Elias Pereira, Secretário Municipal de Saúde (Exercício de 31/08/2018 a 31/12/2018), e o responsável pela contabilidade, o Senhor José Carlos Fermino Farias (CPF nº 626.633.642-15), ou quem vier a lhes substituir, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta

Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Determinar a Senhora Ivonete Alves Chalegra, Secretária Municipal de Saúde (Exercício de 01/06/2017 a 21/08/2018), e o Senhor Lázaro Elias Pereira, Secretário Municipal de Saúde (Exercício de 31/08/2018 a 31/12/2018), ou quem vier a lhes substituir, que implementem as medidas recomendadas pelo Controle Interno, constantes no Item de “Conclusão” do Relatório Anual de Controle Interno (pág. 15, ID 762334), sobretudo se abstendo de inscrever em restos a pagar valores sem lastro financeiro;

IV – Dar Ciência desta Decisão a Senhora Ivonete Alves Chalegra, Secretária Municipal de Saúde (Exercício de 01/06/2017 a 21/08/2018); o Senhor Lázaro Elias Pereira, Secretário Municipal de Saúde (Exercício de 31/08/2018 a 31/12/2018); o Senhor José Carlos Fermino Farias (CPF nº 626.633.642-15), Contador responsável do órgão, e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01430/2019
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Técnica em Contabilidade
Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12,
Controlador Geral
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221
ASSUNTO: Prestação de contas- exercício de 2018
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0220/2019-GCBAA

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA DEFESA. EXERCÍCIO DE 2018. FORÇA MAIOR. NECESSIDADE DA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR 154/96 E ARTIGO 79 § 3º E 88 DO RITCERO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Indispensável oportunizar a ampla defesa e contraditório, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar suas razões de defesa.

2. Sendo razoável o pedido de suspensão de prazo, por motivo de força maior, o deferimento é medida que se impõe.

3. Determina-se o sobrestamento dos autos caso extrapole o prazo constitucionalmente previsto para emissão de parecer prévio por esta Corte.

4. Esta decisão deverá ser referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

Versam os autos sobre pedido de suspensão de prazo solicitado por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 Chefe do Poder Executivo afastado por decisão judicial em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021 da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, com o propósito de apresentar sua defesa, consoante Decisão em Definição de Responsabilidade n. 125/2019-GCBAA (ID 787694).

2. O Relatório Técnico (ID 786656) apontou inconsistências formais elencadas na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018, cuja conclusão transcrevo no quanto interessa:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Campo Novo de Rondônia, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho: O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período? A1. Inconsistência das informações contábeis. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais? A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa A3. Abertura de Crédito Adicional Especial por Decreto Legislativo A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações A5. Não atendimento das determinações e recomendações. Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, propondo: 4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira (556.984.769-34), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5. 4.2. Promover Mandado de Audiência da Senhora Marineide Tomaz dos Santos, (031.614.787-70), Contadora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1. 4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cristian Wagner Madela (003.035.982-12), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5.

3. Ato contínuo, a Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 787694) determinou a Audiência dos responsáveis, entre eles, do requerente Oscimar Aparecido Ferreira, que se manifestou via Documento protocolado sob o n. 7283/19, solicitando suspensão do prazo de defesa, em razão de estar impossibilitado de juntar documentos imprescindíveis à sua defesa.

4. É o relatório, passo a decidir.

5. Pois bem. O requerente argumenta que, por determinação da Decisão Judicial está impedido de ter qualquer contato com servidores municipais e adentrar as instalações do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 3 de junho, contados nos termos dos artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, o que perdurará até o dia 3 de dezembro deste ano.

6. Devido ao impedimento, o requerente está impossibilitado de apresentar documentos indispensáveis à elaboração de sua defesa, motivo pelo qual

requer suspensão do prazo definido na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 125/2019.

7. O inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. E, consoante o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes, especialmente se por força maior o requerente não pôde exercer seu direito de defesa. Com amparo nessas garantias constitucionais, a ampla defesa e contraditório também estão previstas no artigo 30 da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 79, § 3º, c/c artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. A propósito, o Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n. 3 assegurou, no âmbito dos Tribunais de Contas, maior força aos direitos do contraditório e da ampla defesa, segundo a qual, “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

9. Portanto, considerando os argumentos acima expostos, por motivo de força maior, a suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 3 de junho, é a medida que se impõe, ante a inviabilidade da inegável dificuldade de obtenção de elementos de prova imprescindíveis à apresentação de justificativas por parte do gestor no tocante aos achados de auditoria.

10. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, artigo 30 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 79 § 3º e 88 do RITCE-RO, os quais asseguram o direito de defesa, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de suspensão do prazo requerido por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021, contados em consonância com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, a partir do dia 3 de junho ou até que, acaso ocorra sua alteração, tanto acrescentando ou diminuindo o prazo estipulado, deverá ser comunicado a esta Corte pela parte interessada, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de força maior, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que tome as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial desta Corte;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência, via ofício, de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e do Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão e acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo, ordenando, desde já o sobrestamento destes autos, caso extrapole o prazo constitucionalmente previsto para emissão de Parecer Prévio por esta Corte no tocante às contas sub examine, bem como cientifique-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas, do dia 10.10.2019. Insta ressaltar que a suspensão de prazo aplica-se SOMENTE à Oscimar Aparecido Ferreira, em razão de decisão judicial prolatada em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevindo razões de justificativa e defesa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2446/19-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00221/19, proferido nos autos do processo originário n. 01878/18
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
EMBARGANTES: Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87 – Chefe do Poder Executivo Municipal;
Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-72, responsável pela Contabilidade; e
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora Interna
ADVOGADA: Larissa Aléssio Carati, OAB/RO n. 6613
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com fim de modificar o Acórdão. Efeito infringente.

2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos ser remetidos ao Parquet de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

DM-0222/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelos Senhores Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-72, e pela Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, em face do Acórdão APL-TC 00221/19, proferido nos autos do processo originário n. 01878/18, que emitiu Parecer Prévio pela Reprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo, tendo o Senhor Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20, responsável pela Contabilidade e a Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, como Controladora Interna, encaminhado a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos

firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições inseridas nos artigos 85, 87 e 89da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “a”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências nas informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições inseridas nos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; CTN, artigo 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação do saldo da dívida ativa;

1.3. Infringência às disposições inseridas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.4. Infringência às disposições inseridas nos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.5. Infringência às disposições inseridas na Decisão n. 232/2011 – PLENO (Processo n. 1133/2011), pelo excesso de alterações orçamentárias;

1.6. Infringência às disposições inseridas no artigo 40 da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e o pagamento da contribuição patronal ao RPPS;

1.7. Infringência às disposições inseridas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.

1.8. Infringência às disposições inseridas no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;

1.9. Infringência às disposições inseridas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento das metas de resultado nominal e primário; e

1.10. Infringência às disposições inseridas no artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela programação financeira sem atendimento às disposições legais;

[Omissis]

2. Os embargantes alegaram que “embora não se trate de obscuridade, contradição ou omissão, a nova sistemática processual civil possibilita a reanálise de atos eivados de erro, os quais podem ser suscitados por meio de Embargos, servindo a norma civil como subsidiária e orientadora nos tribunais que possuam regimento próprio”.

3. É o necessário escorço.

4. O Acórdão APL-TC 00221/19-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1931 de 19/08/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/08/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID 803348).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 06921/19, em 26.8.2019 (ID 805615), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (ID 807318).

6. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, os ora recorrentes são parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e, considerando que em havendo provimento dos Embargos acarretará efeitos infringentes, devem os autos serem encaminhados para emissão de Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme dispõe o artigo 286-A do RITCE.

7. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 7514/2019 - SEI
ASSUNTO: Localização de autos físicos de Prestação de Contas
INTERESSADO: José Fernando Domiciano

DM-0221/2019-GCBAA

EMENTA: AUTOS FÍSICOS EXTRAVIADOS, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, DESPICIENDO A RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de solicitação encaminhada à Corregedoria-Geral, via e-mail institucional, pelo servidor José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, matrícula 399, consistente em pedido de auxílio para localização dos autos físicos do processo n. 1636/11, recebido pela DCE IV, no sistema PC-e sem, no entanto, não terem sido localizados os autos físicos naquela diretoria.

2. Por meio da Decisão n. 24/2019-CG, o e. Conselheiro-Corregedor Paulo Curi Neto, concluiu no sentido de que o extravio do processo físico não trouxe prejuízo ao erário, sendo desnecessário a reconstituição dos autos, nos termos in verbis:

13. Por tudo que foi apurado, importa mencionar que o sumiço dos autos físicos não constituiu óbice ao deslinde da Prestação de Contas a que ele se refere, posto que as informações necessárias à finalização do procedimento estão todas preservadas no sistema PC-e, tanto é que, como asseverando anteriormente, o PACED está transcorrendo normalmente, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo aos cofres públicos.

14. Por assim ser, em que pese o fato aqui tratado possa caracterizar uma infração funcional, há de se considerar o fato de que os dados preservados no sistema PC-e foram suficientes à conclusão do feito.

15. Ademais, as circunstâncias não evidenciam a forma exata como ocorreu extravio, e não há como precisar se o processo está em algum outro setor do Tribunal.

16. Ressalte-se que o fato de o erário não ter sido lesado com o extravio é inconteste, em virtude de que os dados que constam no PC-e possibilitaram a regular continuação do processo e, por certo, servirão para sua reconstituição, se assim entender o eminente Relator.

17. Diante de tais considerações, concluo pela desnecessidade de instauração de procedimento disciplinar para apurar o extravio dos autos de processo 1636/11, e da mesma forma, não vislumbro motivos que justifiquem a intervenção da Corregedoria-Geral na busca de localização dos referidos autos físicos.

18. Tais medidas apenas demandariam desprendimento ocioso de horas de serviço, uma vez que o objetivo do processo extraviado foi atingido.

19. Ante o exposto, determino que esta documentação seja encaminhada ao Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, para que proceda à análise e deliberação acerca da restauração dos autos 1636/11, nos moldes do previsto nos artigos 41 e ss da Resolução n. 37/2006/TCE-RO.

20. Junte-se cópia desta decisão nos autos 1636/11 (PC-e).

3. É o Relatório.

4. Perlustrando os autos, no sistema PCe, verifica-se que os autos extraviados, trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, exercício de 2010, autuados sob. n. 1636/2011. Observa-se que o transcurso dos autos se deu normalmente e atualmente encontra-se na fase de acompanhamento de decisão, com cobrança por meio de PACED n. 406/18, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00492/18 (ID 619724).

5. Como relatado acima, restou demonstrado que a falta dos autos físicos não importou em prejuízo à marcha processual ou ao erário municipal, por consequência, não há óbice para o cumprimento do mister constitucional desta Corte, na fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos, consistente na Prestação Jurisdicional, vez que os valores referentes a extrapolação da Taxa de Administração, identificados quando do julgamento de referida Prestação de Contas, cujo valor foi parcelado inicialmente por meio da Lei Municipal n. 527/GAB/2013, Termo de Acordo n. 2708/2013, em 60 (sessenta) parcelas, na qual foram adimplidas o total de 24 (vinte e quatro), sendo no entanto, reparcelado para constar as atualizações e juros decorrentes, com a edição da Lei Municipal n. 797/GAB/2017, Termo de Acordo n. 338/2018, no total de 200 (duzentas) parcelas, junto ao Instituto de Previdência de Monte Negro, que até a data de 27.3.2019, está adimplida na forma pactuada, conforme consta na documentação protocolada sob. n. 2874/19 (ID 748317) em 4.4.2019, juntada aos autos.

Deste modo, convergindo in totum com a Decisão n. 24/2018-CG, da lavra do e. Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto, DECIDO:

I – DECLARAR DESPICIENDO a reconstituição dos autos físicos do Processo n. 1636/11, vez que, referido processo encontra-se digitalizado, em sua integralidade, no sistema PCe, não importando em prejuízo à marcha processual ou ao erário municipal, por consequência, não havendo óbice para o cumprimento do mister constitucional desta Corte, na fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos, consistente na Prestação Jurisdicional.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

2.2 – Remeta os autos ao Departamento de Protocolo e Documentação.

III – DETERMINAR ao Departamento de Protocolo e Documentação que adote as providências pertinentes a sua alçada visando a identificação do Processo n. 1636/2011 que já encontra-se integralmente digitalizado a informação de que doravante tramitara no âmbito desta Corte como

Processo eletrônico, retornando-os a Secretaria Geral de Controle Externo, visando o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02423/19/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Omissão no dever de cobrar débitos imputados pelo Tribunal de Contas
INTERESSADO: Ministério Público de Contas - MPC
UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15) - Prefeito Municipal
Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (CPF: 303.037.518-86) – Procurador Municipal
Suelen Santana de Jesus (CPF: 854.500.572-53) – Procuradora Municipal
Akawhan Diego Odorico Oliveira (CPF: 015.473.342-31) –Procurador Municipal
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0176/2019-GCVCS-TC

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE NOVA BRASÍLÂNDIA DO OESTE. POSSÍVEL OMISSÃO NA COBRANÇA DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO.

(...)

Diante do exposto, feitas as considerações necessárias, com supedâneo no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e, ainda, o inciso III, do artigo 62, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, Decide-se:

I – Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor do Prefeito e dos Procuradores do Município de Nova Brasilândia do Oeste, sobre possível omissão do dever de cobrar débitos imputado pelo Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 16/1995 (Processo: 1312/1991), nº 10/1997 (Processo: 425/1995) e nº 412/1998 (Processo: 2244/1996), por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, III e artigo 80, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar a Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), na qualidade de Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, ou quem vier a lhe substituir, dos Senhores Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (CPF: 303.037.518-86), Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (CPF: 015.473.342-31) e da Senhora Suelen Santana de Jesus (CPF: 854.500.572-53), para que apresentem justificativa acerca da inércia em adotar medidas de cobrança dos débitos imputados pelo Tribunal de Contas, consistente nos Acórdãos 16/1995, Acórdão n. 10/1997 e Acórdão n. 412/1998 e/ou encaminhe documentação probatória das ações de cobrança dos débitos, em sujeição ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, encartado no artigo 37, da Constituição federal, sob pena de serem sancionados pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item III, desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis elencados no item III, desta Decisão, encaminhando cópia da Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas (ID 805181) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) 56 Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), na qualidade de Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, aos Senhores Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (CPF: 303.037.518-86), Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (CPF: 015.473.342-31), da Senhora Suelen Santana de Jesus (CPF: 854.500.572-53), todos Procuradores Municipais e ao Ministério Público de Contas - MPC, informando-os que seu inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02571/19
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, referente a alegação de má prestação de serviços de pavimentação asfáltica no Município de Porto Velho.
INTERESSADA: Kilvia Helena de Araújo Evangelista Marques
CPF nº 622.760.772-04
RESPONSÁVEIS: Diego Andrade Lage – CPF nº 069.160.606-46
Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0165/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. AUSENTES AS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA REALIZAÇÃO DE AÇÃO DE CONTROLE DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP originário de denúncia apresentada pela Senhora Kílvia Helena de Araújo Evangelista Marques, em que alega ter havido má prestação de serviços de pavimentação asfáltica no Município de Porto Velho.

2. Autuada a documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte, que "previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise".

2.1. Conforme apontamento da Unidade Técnica, a análise ocorre em duas fases:

Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

3. Verificados os requisitos de admissibilidade, conforme Relatório registrado sob o ID nº 811200, a Unidade Técnica verificou que a denúncia é genérica e imprecisa quanto a existência de irregularidades na prestação do serviço de pavimentação asfáltica em ruas da capital, não havendo como receptionar a documentação para eventual apuratório, sugerindo o arquivamento nos termos do art. 7º, §1º, da Resolução nº 219/2019.

3.1. E assim se manifestou a Unidade Técnica:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, ausentes as condições prévias para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução n. 219/2019, dando-se ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3.2. Ao final, a Unidade Técnica concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 291/2019, e que sejam cientificados o interessado e o Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

4. Quanto a este procedimento, para o seu prosseguimento é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5. A verificação das condições prévias que trata o art. 6º e dos critérios de seletividade insculpidos no art. 9º e seguintes da Resolução nº 291/2019, revelou que a narrativa da denunciante acerca da existência de irregularidades na prestação do serviço de pavimentação asfáltica em ruas do município de Porto Velho, foi feita de forma genérica, de modo que não permite definir o período das obras questionadas, qual a origem da contratação e dos recursos, bem como as fotos apresentadas não evidenciam a data em que foram tiradas, tampouco revela possíveis irregularidades.

5.1. Assim, verifica-se que as condições prévias para análise de seletividade inseridas na alínea "c" do art. 6º da citada resolução, referentes a "existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle", não foram preenchidas, não apresentando, assim, indícios mínimos de existência da irregularidade narrada na denúncia.

6. Diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão do não preenchimento das condições prévia para instalação de apuratório, sugerindo-se o não recebimento da denúncia, pautou o arquivamento no art. 7º, §1º, I, da Resolução nº 291/2019.

7. Considerando o exposto, acolho a proposta técnica para arquivar o presente procedimento, contudo, como recentemente, esta Corte analisou um processo do Executivo de Porto Velho para aquisição de grande quantidade de material para pavimentação asfáltica e o site oficial da Capital noticia que as obras encontram-se em plena execução, entendo por bem, neste caso, que se dê conhecimento desta denúncia ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos para caso se confirmem defeitos na execução dos serviços, esses sejam corrigidos enquanto se tem material e os equipamentos e maquinários estão nas ruas trabalhando.

7.1. Ademais, entendo que o Departamento de Projetos e Obras também deve tomar conhecimento desta denúncia para que verifique a possibilidade de se visitar as obras de pavimentação asfálticas que estão sendo executadas neste Município.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 7º, §1º, I, da Resolução nº 291/2019, em razão de não preencher as condições prévias para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, via ofício, ao senhor Diego Andrade Lage, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, para que nos casos de defeitos na execução dos serviços de pavimentação asfálticas, sejam corrigidos enquanto se tem material e os equipamentos e maquinários estão nas ruas trabalhando, remetendo junto ao ofício a parte da denúncia constante à pág. 5 "Relatório de Obras da Prefeitura do Município de Porto Velho" até pág. 7 e o Relatório Fotográfico à pag. 8 até a pág. 10, dispensando, por ora, remessa de justificativas ou documentos a este Tribunal, que caso entenda necessário fará futuramente fiscalização específica;

IV – Dar conhecimento dos termos da documentação que originou este Procedimento Apuratório Preliminar ao Departamento de Projetos e Obras para que verifique a possibilidade de se visitar as obras de pavimentação asfálticas que estão sendo executadas neste Município, e caso constate defeito na execução dos serviços se instaure fiscalização específica;

V – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que cumpra as determinações contidas nos itens II, III e IV, desta Decisão Monocrática;

VI – Após, promova-se o arquivamento deste procedimento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01583/2019–TCE-RO; apenso: 02934/2018-TCE-RO (eletrônicos).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Cleber Batista Rosa – CPF nº 946.771.072-20
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0244/2019-GCJEPMPGCJEPMP

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cleber Batista Rosa – Presidente da Câmara, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636924051833898643 (ID 805893).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu Relatório Inicial (ID 807713) que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, e por considerar a “Gestão Fiscal da Câmara, exercício financeiro de 2018” consentânea com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, conforme analisado nos autos do processo eletrônico n. 02934/2018 TCE-RO, apenso.

4. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0369/2019-GPETV (ID 813185), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Emitida quitação do dever de prestar contas ao Sr. Cleber Batista Rosa, Vereador Presidente, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II – Registrada a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”;

III – Expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica na conclusão de seu relatório.

É o parecer.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Cleber Batista Rosa – Presidente da Câmara.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, a Câmara Municipal de Teixeiraópolis, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a “Classe II”.

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência e concluiu pela quitação do dever de prestar contas do responsável, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

14. Isto posto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Teixeiraópolis, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Cleber Batista Rosa – CPF nº 946.771.072-20 –, Presidente da Câmara, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara e ao responsável pela contabilidade que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Determinar ao atual gestor do órgão para que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO;

IV – Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens V e VI elencados nesta Decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007241/2019
INTERESSADO(A): Liliene Martins de Melo e outras
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Oficina de redação para reeducandos

Decisão SGA nº 91/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula as servidoras Liliene Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de 15.8 a 17.9.2019 (0139235).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0140118/2019/ESCON (0140118), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando as qualificações das referidas instrutoras.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 318/2019/CAAD/TC (0140252), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a Oficina de Redação para Reeducandos (Resenha para remição de pena pela Leitura) seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que as servidoras Liliene Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256) atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de no período de 15.8 a 17.9.2019, conforme detalhado no Relatório de Acompanhamento do Projeto (0139235).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula ministradas restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) as instrutoras são servidoras deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 318/2019/CAAD/TC (0140252).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula às servidoras Liliene Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), na forma descrita pela ESCon (0140118), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento na próxima folha suplementar, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê-se ciência da presente decisão as interessadas.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Escritório de Projetos - ESPROJ para o consequente acompanhamento de futuras etapas da presente ação pedagógica.

SGA, 24 de setembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008255/2019
 INTERESSADO(A): Etevaldo Sousa Rocha
 ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

Decisão nº 92/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Etevaldo Sousa Rocha, cadastro n. 470, Técnico de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo III, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de de nível superior em Direito, conforme Declaração e Histórico Escolar (0138860 e 0136477) e Despacho da Universidade Federal de Rondônia (0138858).

Por meio da Instrução Processual n. 261/2019-ASTEC/SEGESP (0138989), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, III, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, qual seja, 11.09.2019.

Pontua que apesar da documentação comprobatória apresentada pelo servidor diferir daquela exigida pelo art. 31 da Lei Complementar nº 307/2004, bem como, do art. 3º da Resolução n. 052/2008, qual seja, apresentação de Diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso superior, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado, há precedentes de deferimento da referida gratificação mediante a apresentação de declaração de conclusão e histórico escolar, como se depreende das Decisões Monocráticas DM-GP-TC0186/2018-GP e DM-GP-TC0183/2018-GP, constantes nos Processos Pce 079/2018 e 035/2018, respectivamente, bem como na Decisão SGA 7 (0078948), constante dos autos do processo SEI 002335/2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado por Etevaldo Sousa Rocha objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de de nível superior em Direito, conforme Declaração e Histórico Escolar (0138860 e 0136477) e Despacho da Universidade Federal de Rondônia (0138858).

A esse respeito, o art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura no cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma

ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

[...]

I. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível fundamental e médio que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de nível superior;

Art. 2º. O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. (Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO)

Conforme registrado anteriormente, o requerente é Técnico de Controle Externo, cargo de nível médio, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de de nível superior em Direito, conforme Declaração e Histórico Escolar (0138860 e 0136477) e Despacho da Universidade Federal de Rondônia (0138858), cumprindo, assim, os requisitos dispostos nos artigos 2º e 3º, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

De acordo com o inciso I do art. 2º, do referido ato normativo, na hipótese, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, devido a partir da data de seu requerimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Etevaldo Sousa Rocha, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º, I da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, a partir de, 11.09.2019, data do requerimento do pedido.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 24 de setembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
 Secretária Geral de Administração

1 - Institui o Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regulamentada através da Resolução n. 52/TCE-RO, publicada no DOE n. 1134, de 1º.12.2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, publicada no DOE n. 668, de 13.05.2014.

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 052, de 24 de setembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu

o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro 990655, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Manutenção e Segurança, indicado para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 45/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, bem como cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições constantes no edital e anexos do Pregão Eletrônico n. 27/2019/TCE-R e seus anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor OSWALDO PASCHOAL, cadastro 990502, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 45/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004984/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

**RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 30/2019/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004519/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos elétricos (alicates amperímetros, termovisor, analisador de energia e indicador de rotação de fase), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: RUIZ & COSTA LTDA, CNPJ nº 14.890.767/0001-48, em relação aos Itens 01, 02 e 03 nos valores de R\$ 916,90 (novecentos e dezesseis reais e noventa centavos), R\$ 3.660,00 (três mil seiscentos e sessenta reais) , e R\$ 18.003,00 (dezoito mil três reais) , respectivamente; N.H.NETO COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO, CNPJ nº 10.376.569/0001-00, em relação ao Item 05, no valor total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, por fim CANCELADO em relação ao Item 04.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

**RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 34/2019/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 007946/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais para copa, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico n. 34/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo (grupo único), teve como vencedora a empresa A.C.F. MOREIRA - ME, CNPJ nº 14.410.553/0001-27, no valor total de R\$ 23.968,96 (vinte e três mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

**AVISO de Licitação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2019/TCE-RO
AMPLA Participação**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005641/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 15/10/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, película refletiva para vidros externos e película listrada para vidros internos, para atender às necessidades do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 108.985,27 (cento e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO